



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 102-03.2016.6.02.0000, CLASSE 14

**ACÓRDÃO N.º 11.824**  
**(27/09/2016)**

**EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 102-03.2016.6.02.0000, CLASSE 14.**

**EXCIPIENTE** : **CARLOS ALEXANDRE PEREIRA LINS**  
**ADVOGADO** : Henrique C. Vasconcellos, OAB/AL 8.004 e Outros.  
**EXCEPTO** : **WILAMO DE OMENA LOPES**, Juiz Eleitoral da 17ª Zona  
**RELATOR** : **DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS**

**ELEIÇÕES 2016. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. JUIZ ELEITORAL DA 17ª ZONA. JURISDIÇÃO DOS MUNICÍPIOS DE SÃO LUÍS DO QUITUNDE, BARRA DE SANTO ANTÔNIO E PARIPUEIRA. AUSÊNCIA DE SUBSTRATO FÁTICO QUE DEMONSTREM A PARCIALIDADE DO JUIZ. IMPROCEDÊNCIA DA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a Exceção de Suspeição, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,  
27 de setembro do ano de 2016.

**DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES** – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

**DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS** - RELATOR

**DR. MARCIAL DUARTE COELHO** - PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 102-03.2016.6.02.0000, CLASSE 14

**- RELATÓRIO.**

Cuidam os autos de Exceção de Suspeição levantada por Carlos Alexandre Pereira Lins em desfavor de Wilamo de Omena Lopes, Juiz Eleitoral da 17ª Zona, compreendida pelos Municípios de São Luís do Quitunde, Barra de Santo Antônio e Paripueira.

Alega o Excipiente que o atual Juiz Eleitoral da 17ª Zona não tem condições presidir imparcialmente as eleições no Município de Barra de Santo Antônio, em razão da relação de amizade e dívida de favor com o Sr. Rogério Farias, Prefeito afastado da aludida municipalidade.

Apresenta petição e documentos de fls. 02/124 no propósito de demonstrar que o Excepto tem relações com o Rogério Farias que impedem o Magistrado de ser imparcial na condução das eleições, tendendo a favorecer a Sra. Emanuella Moura, candidata à prefeita de Barra de Santo Antônio apoiada pelo Sr. Rogério Farias.

Afirma a postulação inicial que Rogério Farias, enquanto prefeito de Barra de Santo Antônio, teria realizado pagamentos a parentes do Excepto, nomeadamente Carlos Wendeu, Rosângela Lopes e João Miranda.

Afirma também que no processo que afastou Rogério Farias da Prefeitura de Barra de Santo Antônio, contou com a participação do Excepto de modo a favorecer Rogério Farias.

Por fim, informa que a decisão tomada pelo Excepto no Processo nº 75-66.2016, que julgou inadequadamente habilitada coligação partidária em benefício da candidatura de Emanuella Moura, revelaria a parcialidade do magistrado.

Neguei a medida liminar requestada às fls. 126/127.

Na resposta e documentos de fls. 131/158, o Excepto nega qualquer relação de interesse com Rogério Farias, afirma que “Carlas e Rosângela” não são suas sobrinhas, como afirmado na inicial, e que não sabe dizer o porquê de seu parente ter recebido dinheiro da prefeitura de Barra de Santo Antônio.

Afirma ainda que as decisões que proferiu, tanto nos processos da justiça comum, quanto nos de competência dessa Justiça Especializada, forma movidas por



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 102-03.2016.6.02.0000, CLASSE 14

suas convicções e competência, inclusive com apoio no que opinou o Ministério Público.

Com vistas dos autos, o Douto Procurador Regional Eleitoral manifesta-se pelo provimento da Exceção, ainda que entenda não existir provas robustas que apontem pela suspeição do magistrado. Pondera, contudo, o Douto Procurador que um juízo de cautela e prudência, visando a lisura do pleito, a Exceção deve ser jugada procedente.

É, em suma, o que há de necessário a relatar.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 102-03.2016.6.02.0000, CLASSE 14

**- VOTO.**

Senhor Presidente, cuidam os autos Exceção de Suspeição aforada por Carlos Alexandre Pereira Lins, por meio da qual defende a suspeição do Juiz Eleitoral da 17ª Zona, Dr. Wilamo de Omena Lopes, a fim de que seja afastado das funções eleitorais no município de Barra de Santo Antônio.

No caso em apreço, o Excipiente traz à discussão desta Corte a suposta parcialidade do Juiz Eleitoral da 17ª Zona, que afirma ter interesse pessoal no rumo das eleições, em razão dos vínculos de amizade e débito de favor com o Sr. Rogério Farias, que apoia a candidatura de Emanuella Moura, para a prefeitura de Barra de Santo Antônio.

De início, é imperioso destacar que o afastamento de magistrados de suas funções é medida de caráter extremamente excepcional e, como tal, deve ser promovida com extremado zelo quando da apreciação das causas invocadas pelo autor de exceção de suspeição. O postulado do juiz natural, bem como da presunção de legalidade e legitimidade da Administração Pública, no caso da Administração dos serviços da Jurisdição, merece ser prestigiado e prioritariamente observado, sob pena de indesejável violação das prerrogativas dos juízes, além de promover indesejado estado de insegurança.

Com efeito, é de se destacar que essa ponderação também é aplicável a todos os magistrados que militam na Justiça Eleitoral, uma vez que o art. 121, § 1º, da Constituição Federal de 1988 reza que os membros dos Tribunais, os Juízes de direito e os integrantes das juntas eleitorais, no exercício de suas funções, e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis.

Acerca dessa questão, assim dispõe o Código Eleitoral:

Art. 28. (Omissis).

(...)

§ 2º Perante o Tribunal Regional, e com recurso voluntário para o Tribunal Superior **qualquer interessado poderá arguir a suspeição** dos seus membros, do Procurador Regional, ou de funcionários da sua Secretaria, assim como **dos juízes** e escrivães eleitorais, **nos casos previstos na lei processual civil e por motivo de parcialidade partidária, mediante o processo previsto em regimento.** (Grifei).

(...)



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 102-03.2016.6.02.0000, CLASSE 14

Art. 29. Compete aos Tribunais Regionais:

I - processar e julgar originariamente:

(...)

c) **a suspeição** ou impedimentos aos seus membros ao Procurador Regional e aos funcionários da sua Secretaria assim como **aos juízes** e escrivães eleitorais; (Grifei).

O Código de Processo Civil, em seu art. 145, trata da matéria prevendo as hipóteses de suspeição, nestes termos:

Art. 145. Há suspeição do juiz:

**I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;**

II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

**IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.**

(...)

Ainda sobre o tema, a Lei das Eleições, assim disciplinou o tema:

Art. 95. Ao Juiz Eleitoral **que seja parte em ações judiciais que envolvam determinado candidato** é defeso exercer suas funções em processo eleitoral **no qual o mesmo candidato seja interessado**. (Grifei).

Compulsando detidamente os elementos dos autos, verifico que o Excipiente não se desincumbiu do dever de demonstrar provas concretas e suficientemente fortes da parcialidade partidária do Excepto. Tampouco demonstrou provas de que seja amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes, conforme previsto nos dispositivos legais acima transcritos.

Aliás, a postulação aponta que a parcialidade do magistrado se daria em razão de que teria amizade, ou dívida de gratidão, como um aliado político de uma candidata, não relatando qualquer relação entre o magistrado e a candidata em si, inobstante as regras de suspeição falar na relação direta entre o magistrado e a parte. De fato, a sus-



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 102-03.2016.6.02.0000, CLASSE 14

peição pretendida pelo Excipiente, mediante interposta relação de amizade, não encontra previsão legal que se adequa ao caso dos autos.

Observo que o Excipiente fundamentou a suspeição em razão de que parentes do magistrado teriam recebido dinheiro da prefeitura de Barra de Santo Antônio.

Sucedem que o magistrado nega que duas das pessoas apontadas como seus sobrinhos sejam seus parentes.

Ademais, não resta claro que a relação entre essas pessoas e a prefeitura de Barra de Santo Antônio tenha se realizado de modo escuso ou ilegal. Não há elementos nos autos que aponte nesse sentido, de forma que não se pode falar que houve, nos presentes autos, de alguma espécie de favorecimento ou troca de favores.

É importante perceber que mesmo o Douto Procurador Regional Eleitoral não encontrou nos autos prova substancial de parcialidade do Magistrado. O entendimento do Ministério Público, opinando pelo afastamento do magistrado, se deu por um juízo de cautela. Se houve alegação de suspeição, por cautela, pro prudência, seria melhor afastar o magistrado para que se preserve a aparência de lisura do pleito. São os termos do parecer Ministerial:

A condução de uma eleição é algo deveras importante para a configuração democrática de nosso regime, e a repetição de um pleito, além de algo materialmente muito dispendioso, é sensivelmente prejudicial à população da localidade. É desnecessário mencionar que aquele que comanda o pleito deve ter, sem soslaio de dúvidas, a plena isenção, independência e equidistância para nele atuar.

Assim sendo, embora as provas dos autos não tragam uma patente configuração da pecha de parcialidade ao magistrado questionado (nos termos, por exemplo, do Código de Processo Penal), a prudência, cautela, a precaução, de fato recomendam a substituição daquele das eleições (sic) referentes à 17ª Zona Eleitoral, pelo menos no que pertine ao município de Barra de Santo Antônio.

Com as devidas vênias ao entendimento Ministerial, penso de forma diversa.

Como afirmo o afastamento de um magistrado, ainda que motivado por prudência, cautela e precaução, merece ter fundamentos substanciais e seguros, baseado em provas robustas, que tenham força de afastar o juiz natural devidamente investido



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 102-03.2016.6.02.0000, CLASSE 14

em competência, bem como elidir a presunção de legalidade e legitimidade dos atos da jurisdição.

Ademais, acaso a mera acusação de parcialidade de um magistrado por quem interessado no pleito eleitoral se apresente como fundamento suficiente para o afastamento de um magistrado de suas funções, decerto este Tribunal se deparará com tantas Exceções, quantas forem as zonas eleitorais no Estado de Alagoas.

A medida revela-se extrema, abala a regularidade das eleições, razão pela qual exige prova robusta das alegações de suspeição do Magistrado.

Ademais, o próprio sistema processual garante a cautela, a prudência e a precaução em face das decisões de todo e qualquer magistrado, na medida em que previsto o segundo grau de jurisdição. Este Tribunal representa, em suas rotinas revisoras, elemento de garantia da imparcialidade nos julgamentos realizados pelos magistrados de primeiro grau.

Entendo que não há nos autos nenhuma prova que demonstre, de modo cabal, o interesse do magistrado no processo eleitoral de Barra de Santo Antônio, mas imputações esvaziadas do necessário suporte probatório.

Nesse sentido foi o entendimento dessa Casa ao julgar a exceção nº 476-77, em 04.10.2012, em processo da relatoria do eminente Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior, que possui a seguinte ementa:

**ELEIÇÕES 2012. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. JUIZ ELEITORAL DA 26ª ZONA. JURISDIÇÃO DO MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO. INEXISTÊNCIA DE FATOS E PROVAS QUE DEMONSTREM A PARCIALIDADE DO JUIZ. IMPROCEDÊNCIA DA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO.**

(...)

- 1.) O afastamento do processo eleitoral constitui medida de extrema gravidade, somente cabível quando a suspeição se mostra patente, o que não é o caso dos autos, onde os excipientes não apresentaram qualquer prova da parcialidade invocada.
- 2.) Exceção de suspeição julgada improcedente.

Em sentido semelhante é o julgado do Tribunal Superior Eleitoral

Recurso Especial. Exceção de Suspeição (art. 135, V, do CPC). Investigação Judicial Eleitoral. Suspensão do processo. Sentença proferida pelo Juiz excepto. Suspeição não caracterizada.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 102-03.2016.6.02.0000, CLASSE 14

- A Exceção de Suspeição há de basear-se em uma das hipóteses enumeradas no Código de Processo Civil ou ainda por motivo de parcialidade, partidária (art. 28, § 2º, do Código Eleitoral).
- Para que incida o art. 135, V, do CPC, é necessário que haja prova do interesse do excepto na condução da causa.
- Não caracteriza suspeita de parcialidade o fato de o juiz proferir sentença contrária às pretensões da parte, uma vez que a decisão é passível de impugnação pela via recursal própria.
- Recurso Especial provido. (Ac. Nº 25.157, de 31.05.2005, Relator Min. Luiz Carlos Madeira).

Ante o exposto, não havendo provas que denotem a parcialidade do magistrado, voto no sentido de julgar improcedente a presente exceção de suspeição.

É como voto.

**ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS**  
Des. Eleitoral Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Exceção Nº 102-03.2016.6.02.0000**

**Prot. 35.013/2016**

**ORIGEM: BARRA DE SANTO ANTÔNIO - AL**

**JULGADO EM:** 27/09/2016 (SESSÃO Nº 81/2016)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). Marcial Duarte Coelho

**SECRETÁRIO(A):** Maria Celina Bravo

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a Exceção de Suspeição, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.824, de 26/9/2016).

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 102-03.2016.6.02.0000, CLASSE 14

CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, justificadamente, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 27 de setembro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11824 foi conferido(a) na 81ª Sessão Ordinária, realizada em 27/09/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 195, em 29/09/2016, à(s) fl(s). 4. Eu \_\_\_\_\_ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 30/09/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS